

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017

(Apensado: PL nº 6.764/2016)

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado JOÃO PAULO PAPA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.003, de 2017, originário do Senado Federal, de autoria do Senador Paulo Paim, tem por objetivo regular a profissão de Gerontólogo. A proposição define a formação acadêmica para o exercício da profissão e as atividades do Gerontólogo. O projeto também institui o Dia Nacional do Gerontólogo, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de março.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 6.764, de 2016, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que visa regular as profissões de Gerontólogo e do tecnólogo em Gerontologia, definir a formação acadêmica para o exercício de ambas as profissões e indicar as atividades a serem desenvolvidas por estes profissionais. Também institui o Dia Nacional do Gerontólogo, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de março.

Os projetos tramitam em caráter conclusivo e, após análise nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, seguirá para a Comissão de Seguridade Social e Família, para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e, por fim, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de mérito, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa a análise das proposições sob o aspecto, entre outros, do monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas, das pesquisas e estudos relativos à situação das pessoas idosas no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa, e do incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade.

Dessa forma, no que compete a esta Comissão de mérito, estamos de pleno acordo com o objetivo principal das proposições em análise, qual seja o de disponibilizar para a sociedade brasileira profissionais cada vez mais qualificados para proceder aos cuidados com nossa população idosa que se torna maior a cada pesquisa.

Segundo os últimos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹,

A população brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, divulgada hoje pelo IBGE.

Em 2012, a população com 60 anos ou mais era de 25,4 milhões. Os 4,8 milhões de novos idosos em cinco anos correspondem a um crescimento de 18% desse grupo etário, que tem se tornado cada vez mais representativo no Brasil. As mulheres são maioria expressiva nesse grupo, com 16,9 milhões (56% dos idosos), enquanto os homens idosos são 13,3 milhões (44% do grupo).

“Não só no Brasil, mas no mundo todo vem se observando essa tendência de envelhecimento da população nos últimos anos. Ela decorre tanto do aumento da expectativa de vida pela melhoria nas condições de saúde quanto pela questão da taxa de fecundidade, pois o número médio de filhos por mulher vem caindo. Esse é um fenômeno mundial, não só no Brasil. Aqui demorou até mais que no resto do mundo para acontecer”, explica a gerente da PNAD Contínua, Maria Lúcia Vieira.

Entre 2012 e 2017, a quantidade de idosos cresceu em todas as unidades da federação, sendo os estados com maior proporção de idosos o Rio de Janeiro e o Rio Grande do Sul, ambas com 18,6% de suas populações dentro do grupo de 60

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>

anos ou mais. O Amapá, por sua vez, é o estado com menor percentual de idosos, com apenas 7,2% da população.

E não há dúvida de que o aumento da população idosa não pode se dissociar dos avanços das políticas de saúde e de proteção social, que possibilitam a melhoria das condições de vida e, como consequência, que as pessoas possam viver mais anos e, sobretudo, em condições de dignidade.

O envelhecimento da população exige, portanto, que sejam estabelecidas políticas públicas que levem em conta estruturas de apoio social, com a disponibilização de serviços públicos e profissionais devidamente qualificados e preparados que possibilitem aos idosos uma vida com dignidade.

Hoje, os profissionais que estudam as bases biológicas, psicológicas e sociais da velhice e do envelhecimento são os Gerontólogos. Estes profissionais estão habilitados para tarefas ou atividades diversificadas como a promoção de cuidados, promoção do envelhecimento ativo e a promoção do envelhecimento produtivo. E, a cada dia, é crescente o número de profissionais nesta área.

Assim, tendo em conta a natureza das funções que podem desenvolver, não temos dúvida da importância da regulamentação do exercício dessa atividade profissional, que se faz necessária para impedir que pessoas desprovidas de conhecimentos técnicos e científicos especializados possam exercê-la, com sérios riscos à integridade física e à saúde de nossa população idosa.

Frente ao exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 9.003, de 2017, e do Projeto de Lei nº 6.764, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 9.003, DE 2017, E Nº 6.764, DE 2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de Gerontólogo e institui o Dia Nacional do Gerontólogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício da profissão de Gerontólogo.

Art. 2º O exercício da profissão de Gerontólogo é assegurado aos portadores de diploma:

I – de bacharel em Gerontologia expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II – de bacharel em Gerontologia ou em curso equivalente expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, ou que tenha o exercício da atividade amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 3º São atribuições do Gerontólogo, entre outras:

I – realizar a avaliação gerontológica e participar da elaboração de planos de atenção integral à pessoa idosa considerando suas necessidades biopsicossociais;

II – prestar consultoria, assessoria e auditoria sob o ponto de vista gerontológico;

III – planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, à comunidade e à família, com vistas à promoção do bem-estar e da qualidade de vida dos assistidos;

IV – participar da integração de equipes interprofissionais que prestam assistência a pessoas idosas;

V – criar programas socioeducativos sobre o envelhecimento para a população em geral, juntamente com os profissionais de outras áreas que trabalham com pessoas idosas;

VI – desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;

VII – colaborar na formulação de novas políticas e programas de atenção relacionados ao envelhecimento da população, juntamente com os profissionais de outras áreas que trabalham com pessoas idosas;

VIII – realizar serviços de atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo aqueles realizados em centros de convivência, centros de referência de atenção social, centros-dia, instituições de longa permanência para idoso, programas de atenção domiciliar, universidades abertas aos idosos e unidades de referência na saúde dessa população, entre outros;

IX – desenvolver pesquisas em gerontologia.

Art. 4º A atuação do profissional Gerontólogo não impede o exercício profissional dos demais graduados que atuem na área do envelhecimento.

Art. 5º É instituído o Dia Nacional do Gerontólogo, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de março.

Art. 6º Regulamento disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de Gerontólogo e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator